LEI Nº 2689, de 19 de maio de 2.003

Institui Livro de Registro de Passageiros em Ponto de Táxi

O Presidente da Câmara Municipal de Leme, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7°, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica instituído a implantação e o uso obrigatório, nos Pontos de Táxi do Município de Leme, o "Livro de Corrida", que terá a finalidade de dar a segurança aos motoristas de táxis, com registro de todas as corridas realizadas, constando informações sobre os passageiros.

§ 1° - Entende-se por corrida as viagens municipais e intermunicipais realizadas pelos motoristas de táxis com passageiro.

Artigo 2° - No Livro de Corrida conterá:

a. – nome do Motorista de Táxi;
b. – os dados do veículo, marca, placa e cor;
c. – o nome de todos os passageiros com as respectivas residências;
d. – número do R. G.;
e. – local de destino;
f. – horário de saída;
g. – horário provável de retorno.

Artigo 3° - O motorista poderá recusar-se a efetuar a corrida ao passageiro que se recusar em fornecer as informações do artigo anterior.

Artigo 4° - O preenchimento das informações será obrigatório em todas as corridas, ficando facultado esta providência nos casos de clientes costumeiramente assíduos.

Artigo 5º - O Livro de Corridas deverá ficar na sede de cada Ponto de Táxi à disposição do Setor de Fiscalização e das Autoridades Competentes, ressalvando o caráter sigiloso das informações nele inseridas.

Artigo 6º - Os Pontos de Táxi terão o prazo de sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei, para que os motoristas de táxis implantem o Livro de Corridas.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de maio de 2.003.

Dr. Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da
Câmara Municipal, em 19/05/03.

João Renato G. de Andrade
Diretor Adm.